



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.725476/2017-30
ACÓRDÃO	2302-003.901 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96.

A sistemática de compensação de Contribuições Previdenciárias foi excepcionada da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Joao Mauricio Vital (substituto[a]integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório constante da decisão de piso que bem descreve o processo (e-fls. 366/370):

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou compensação realizada pela empresa acima identificada por ser considerada indevida, período de apuração de 01/2014 a 12/2016, no valor de R\$ 7.740.559,29.

A Auditora-Fiscal relata que o contribuinte obteve na ação judicial nº 0013919.83.2007.4.05-8100 da 8ª Vara da Justiça Federal do Ceará, o direito de compensar, créditos de PIS e COFINS. Ressalta a Fiscalização que a decisão judicial que transitou em julgado expressamente determinou que o direito à compensação deveria obedecer ao disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Informa a que tal dispositivo legal não se aplica às compensações previdenciárias, nos termos do art 26 da Lei nº 11.457/07, o que torna o crédito de PIS e COFINS não utilizável para compensações de contribuições previdenciárias em GFIP.

Esclarece que como não há créditos de contribuições previdenciárias não poderia a empresa ter realizada as compensações, pois sabidamente o objeto da ação judicial tratou de créditos não previdenciários. Relata que na ação judicial não houve decisão expressa determinando o afastamento da aplicação do art 26 §único da Lei nº 11.457/07 e nem do art. 89 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual fica caracterizada a compensação indevida de créditos de PIS e COFINS com as contribuições previdenciárias devidas.

O Impugnante apresentou defesa com as seguintes alegações:

Que obteve êxito em ação judicial no qual lhe foi reconhecido o direito de crédito de valores pagos indevidamente à título de PIS e COFINS. Diante de tal fato, a empresa passou a compensar tais créditos com outros tributos administrados pela RFB.

Informa que cumpriu o previsto nos arts. 170 e 170-A do CTN, pois utilizou-se de créditos líquidos e certos e que a compensações iniciou-se após o trânsito em julgado do processo.

Alega que ingressou com a ação judicial após a entrada em vigor da Lei nº 11.457/07, na qual as contribuições previdenciárias passariam a ser administradas pela RFB.

Diante deste fato, entende que tem direito compensar créditos de PIS e COFINS com quaisquer outros tributos devidos ao Fisco. Assevera que com a decisão judicial operou-se a Coisa Julgada Formal e Material, previstas nos arts. 502 e 503 do NCPC. Ressalta que se o Poder Judiciário não fez qualquer ressalva, não caberia ao Fisco fazê-lo, e caso entendesse que a compensação em questão não poderia ser realizada deveria ter impetrado recurso, o que não foi feito.

Salienta que no momento em que o Fisco veda o aproveitamento de um crédito reconhecido judicialmente, no qual não foi feita nenhuma limitação, incorre em crime de desobediência, conforme prescreve o art. 26 da Lei do Mandado de Segurança.

Entende também que o conteúdo do Despacho Decisório desprezou por completo os termos do trânsito em julgado, incorrendo na prática dos ilícitos penais expressos no art. 316, §1º e 330 do Código Penal e do art. 12 do Decreto-lei nº 1.079/50.

Assevera que se a compensação foi feita sob o manto da Coisa Julgada Formal e Material, não há que se falar em aplicação de qualquer multa, especialmente as multa de 150%.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 7ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 381/386), repisando os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recorrente reproduz os argumentos tecidos em sua impugnação. Contudo, a decisão mostra-se escorreita. Transcrevo trecho da decisão de piso, com a qual concordo e adoto como fundamento do presente voto (art. 114, §12., do RICARF):

O Manifestante alega que os créditos judiciais de PIS e COFINS são líquidos e certos, que aguardou o trânsito em julgado, que compensou os valores após a edição da Lei nº 11.457/07, que atribuiu a Receita Federal do Brasil a administração dos tributos previdenciários e não previdenciários. Informa, ainda, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, dispõe que é possível fazer a compensação de créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, como o fez em relação as contribuições previdenciárias.

É importante, transcrever o contido no Despacho Decisório a respeito dos fundamentos utilizados pela Auditora-Fiscal para não homologar os créditos de PIS e COFINS compensados em GFIP com as Contribuições Previdenciárias.

12. No caso em análise, o contribuinte informa que os créditos utilizados para as compensações encontram respaldo em decisão judicial proferida no processo no.

0013919.83.2017.4.05-8100 (2007.81.00.013919-3).

13. Observe-se que, conforme certidão narrativa à fl. 232, o objeto da referida ação é o reconhecimento ao direito de recolher a contribuição para o PIS e a COFINS sobre taxa de Administração/Comissão e compensar os valores indevidamente recolhidos.

14. Em síntese, a certidão assevera que o juiz de primeiro grau julgou improcedente a pretensão do autor e declarou extinto o processo nos termos do art.269, inciso I do CPC. A parte autora interpôs recurso de apelação, os quais foram recebidos somente com efeito devolutivo. A segunda turma do TRF da 5ª.

Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação. A parte opôs embargos de declaração os quais foram acolhidos, com a atribuição de efeitos modificativos, para dar provimento à apelação a fim de que o recolhimento do PIS e da COFINS seja calculado tão somente sobre os valores pagos a título da referida taxa, sendo cabível a compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos, nos termos da Lei 9.430/96. A ação transitou em julgado em 21 de julho de 2011.

15. Ora, como visto, o objeto da ação principal impetrada pelo contribuinte não abrange as Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa, mas, tão somente, a forma de apuração do PIS e da COFINS, que são contribuições para a seguridade social, mas não se confundem com as contribuições para a previdência social previstas no art. 195 I “a” e II da Constituição Federal e nas alíneas “a”, “b”, “c” do parágrafo único do art. 11 da lei 8.212.

Portanto, não há que se falar em direito a deixar de recolher as Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa em decorrência do processo no. 0013919.83.2017.4.05-8100 (2007.81.00.013919-3).

16. Relativamente ao direito a se compensar, muito embora tenha havido autorização judicial para utilização dos créditos de PIS e COFINS em compensações tributárias, a decisão não afastou expressamente o disposto na legislação vigente sobre compensações previdenciárias que, como já explicitado nos itens 8 a 10 acima, possui regramento próprio, previsto no art. 89 da Lei 8.212 de 24 de Julho de 1991 e nos art.84 a 88 da IN RFB 1.717 de 17 julho de 2017.

17. E assim, exatamente nesse sentido, a decisão judicial que transitou em julgado, às fls. 151 e 152, asseverou, claramente, que o direito à compensação deve obedecer ao disposto no art. 74 da Lei 9.430 de 26 de dezembro de 1996, o qual, como já exaustivamente comentado acima, não se aplica às Compensações Previdenciárias. Diz a decisão:

“(…)Destarte, anoto que o recolhimento do PIS e da COFINS deve ser calculado tão somente sobre os valores pagos a título de taxa de agenciamento, reconhecendo o direito à compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos nos termos do art. 74 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1976, com a

incidência da correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, obedecida a limitação do art. 170-A do CTN.

(...)”, 18. Diante do exposto, fica evidente que o crédito utilizado para compensação nas GFIP analisadas no presente processo é inexistente, haja vista que as Contribuições Previdenciárias devidas pela empresa não são objeto da ação judicial no. 0013919.83.2017.4.05- 8100 (2007.81.00.013919-3) e, ainda, que não houve decisão expressa determinando o afastamento da aplicação do disposto no art. 26 da Lei 11.457/07 nem do art. 89 da Lei 8.212/90, que versam sobre a compensação previdenciária.

19. Anote-se que o fato de o contribuinte ter efetuado a compensação em GFIP descumprindo os exatos termos da decisão judicial, evidencia verdadeiro intuito de fraude do sujeito passivo, que esquivou-se de pagar o tributo devido utilizando-se de ação judicial sabidamente inaplicável.

Em que pese ter sido a centralização e uniformização dos procedimentos de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos tributos federais e das contribuições sociais previdenciárias um dos principais objetivos perseguidos com **a reorganização administrativa promovida por meio da Lei nº 11.457, de 2007, cuidou o legislador de afastar a aplicação às contribuições previdenciárias das regras relativas à compensação dos tributos federais administrados pela extinta SRF**, dispondo nos seus artigos 26 e 27:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2 o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2 o desta Lei.

Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente. grifei.

Diante do exposto, não há como se aceitar a interpretação do Manifestante de que mesmo após a Lei nº 11.457/07, pudéssemos desconsiderar o contido no § único do art.

26 da Lei nº 11.457/07. Este dispositivo não requer esforço interpretativo, pois claramente, afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para fins de compensação com Contribuições Previdenciárias.

Outro ponto, que deve ser ressaltado que consta da ação judicial é que os créditos de PIS e COFINS devem obedecer ao contido no art. 74 da Lei nº 9.430/96, que repitase, é inaplicável as contribuições previdenciárias, por expressa disposição legal. Sendo assim, a Auditora-Fiscal aplicou fielmente o

contido na decisão judicial, e na norma legal, e nem poderia ser diferente visto que a sua atividade é vinculada nos termos do art. 142 do CTN.

Ressalta-se que o agente público somente poderia deixar de aplicar um dispositivo legal vigente, caso a decisão judicial afastasse a sua aplicação, o que não ocorreu no caso concreto.

Portanto, a decisão contida no Despacho Decisório que não homologou a compensação de créditos de PIS e COFINS com as contribuições previdenciárias, diversamente do que alega o Manifestante, obedeceu à coisa julgada formal e material proferida no processo no. 0013919.83.2017.4.05-8100 (2007.81.00.013919-3).

Por fim, como sabidamente não havia nenhum crédito previdenciário a compensar as informações prestadas em GFIP a título de compensação são indevidas, mostrando-se correta a sua não homologação. -grifou-se.

Como se vê, trata-se de compensação em GFIP de créditos de Pis e Cofins. A recorrente alega que os créditos utilizados na compensação são relativos a ação judicial, transitada em julgado, ajuizada visando *“assegurar o seu direito líquido e certo de contabilizar como sendo sua receita bruta tributável pela Contribuição para o PIS e a COFINS, apenas a sua TAXA ADMINISTRATIVA/COMISSÃO/TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, bem como visando assegurar o seu direito de proceder com as compensações dos valores recolhidos indevidamente a partir do 10º (décimo) ano anterior ao ajuizamento da ação”*.

Em análise aos autos do mencionado Processo n. 2007.81.00.013919-3, verifica-se que, o juiz de primeiro grau julgou improcedente a pretensão do autor e declarou extinto o processo. A parte autora interpôs recurso de apelação, os quais foram recebidos somente com efeito devolutivo. A segunda turma do TRF da 5ª. Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação.

A parte opôs embargos de declaração os quais foram acolhidos, com a atribuição de efeitos modificativos, para dar provimento à apelação a fim de que o recolhimento do PIS e da COFINS seja calculado tão somente sobre os valores pagos a título da referida taxa, sendo cabível a compensação dos valores que foram indevidamente recolhidos, *“nos termos da Lei 9.430/96”*.

Ocorre que, conforme bem exposto no trecho colacionado alhures, o art. 74 da Lei n. 9.430/96, é inaplicável as contribuições previdenciárias, por expressa disposição legal (§ único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07, na redação vigente à época das compensações). Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do e-Social, nos termos da Lei n. 13.670/18.

Sendo assim, a fiscalização aplicou fielmente o contido na norma legal, e nem poderia ser diferente visto que a sua atividade é vinculada nos termos do art. 142 do CTN.

Portanto, deve-se manter a glosa das compensações realizadas.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo